

Com efeito, nada obstante os notários e oficiais de registro serem civilmente responsáveis pessoalmente por todos os eventuais prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem (art. 22, da Lei Federal nº 8.935/94), deve-se realizar o devido cotejo entre as irregularidades ou ilicitudes denunciadas **e a época em que elas ocorreram e quem era o responsável pela respectiva Serventia.**

A delegação para o serviço notarial e de registro, portanto, é feita de forma "originária", não herdando o novo titular (mesmo que interino) eventuais passivos (trabalhistas, fiscais ou cíveis), obstando, assim, qualquer tipo de sucessão (STJ – REsp nº 1340805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019).

Além disso, havendo indicação de suposta prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade deverá ser apurada de forma individualizada, na respectiva esfera jurídica, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94), nunca nesta sede correccional.

Sendo assim, com relação ao reconhecimento de firma falsa no instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social, a atuação desta Corregedoria se encontra prejudicada, porquanto, repito, o então responsável, no momento de instauração do presente feito, Sr. Carlos Alberto Ribeiro Roma, não integrava à época o 5º Tabelionato de Notas de Recife/PE. De igual modo, incabível a atribuição de responsabilidade pelo ato praticado em 2014 ao atual responsável pela serventia reclamada, o 1º Substituto Sr. Bruno da Câmara Barros Maciel. Além disso, a esfera correccional não é a via apropriada para a discussão sobre legalidade, anulação, suspensão e/ou, cancelamento de ato notarial ou registral. Ou seja, caberá ao interessado, sendo o caso, buscar as vias ordinárias para este fim.

Cumpra ressaltar que embora haja comprovação da materialidade do cometimento de ilícito, inclusive, classificado como crime na esfera criminal, não se aponta no laudo pericial o autor da atividade fraudulenta, somente se exclui o agente prejudicado de ter de próprio punho assinado o instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social da sociedade limitada, denominada "Ribeirinha e Loureiro LTDA ME".

Destarte, por todo o conjunto probatório colhido, observa-se a ausência de um dos pressupostos que autoriza a imposição de qualquer sanção disciplinar por esta Corregedoria, qual seja, autoria ilícita cometida por agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e ao usuário.

2. Requerimento para que seja entregue a autoridade policial da Delegacia da 007 Circunscrição - Boa Viagem - DP 7ª CIRC DIM/3ª DESEC, livro, folhas, documentos da doação de bens assinados pelo avô do requerente:

Verifica-se que a solicitação em face do 8º Tabelionato de Notas de Recife restringe-se à produção de perícia no instrumento de doação de bens, o que implica vislumbrar que pretende-se, na verdade, produção de prova antecipada, instituto disciplinado no art. 381, do Código de Processo Civil de 2015, como uma ação autônoma.

Desse modo, a **solicitação de realização de diligências e produção de provas perante este Órgão Censor não é cabível, revelando-se inadequada a via eleita pelo requerente, consoante os arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária), a Corregedoria de Justiça possui competência eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais**, além do que a produção antecipada de prova não pode ser postulada na via administrativa, porquanto é expressa a competência do juízo do foro (§ 2º, do art. 381, do CPC).

Pois bem. Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada aos responsáveis pelas serventias reclamadas ou a qualquer dos seus prepostos, determino, em consequência, o **arquivamento** do presente feito.

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 21/03/2023.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0001386-34.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE - 7º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife (74203)

DECISÃO

Trata-se de Ofício encaminhado pela Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE (Doc. de Id nº 1370528 – Ofício DP-CO nº 57/2021), informando a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial sobre a conclusão do Proc. DP-CO nº 076/2021 (2021.041115) o qual, registrado na mencionada autarquia, versava sobre veículo de placa OYW-3711, que teria sido irregularmente transferido mediante fraude, consubstanciada através da falsificação de assinaturas junto a Serventia Extrajudicial. A comunicação, por sua vez, gerou inicialmente o SEI nº 00035483-34.2021.8.17.8017, tendo o expediente sido importado posteriormente para a plataforma PJeCOR.

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 2529275), a serventia reclamada prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. 2566572 - *in verbis*):

(...) Ocorre, Excelência, que consta em nossa Serventia o cartão de autógrafos da requerente datado de 30 de janeiro de 2020, comprovando seu comparecimento no cartório para abertura de firma.

(...)

Igualmente consta em nossa Serventia o Termo de Comparecimento da Sra. Marinita Carins Omena Belfort Lustosa datado de 12 de fevereiro de 2020, cuja finalidade do ato foi um DUT.

(...)

Por fim, importante destacar que a única perícia foi realizada no documento de identidade apresentado pela Sra. Marinita Carins, nenhuma perícia fora realizada no documento de identidade apresentado na Serventia para a realização do reconhecimento de firma.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, vislumbro que o cerne da reclamação é a discussão acerca da eventual irregularidade na assinatura aposta na Procuração Particular utilizada para emissão de 2ª via do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV), no processo de transferência de veículo automotor, com firmas reconhecidas por semelhança e por autenticidade pelo 7º Registro Civil de Pessoas Naturais de Recife/PE.

Pois bem. De acordo com as informações prestadas e documentos acostados aos autos, observa-se que o ato de reconhecimento de firma por semelhança fora praticado em 30 de janeiro de 2020, e o reconhecimento por autenticidade na ATPV em 12 de fevereiro do corrente ano, e os correspondentes cartão de autógrafo e termo de comparecimento conferem com o sustentado pelo responsável pela serventia (Doc. de ID nº 2566572).

Com efeito, havendo indicação de suposta prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade deverá ser apurada de forma individualizada, na respectiva esfera jurídica, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94), nunca nesta sede correccional.

Cumpra-se ressaltar que embora haja comprovação da materialidade do cometimento de ilícito, inclusive, classificado como crime na esfera criminal, não se aponta no laudo pericial o autor da atividade fraudulenta, somente se exclui o agente prejudicado de ter de próprio punho assinado a procuração falsa, conferindo poderes aos outorgados.

Destarte, por todo o conjunto probatório colhido, observa-se a ausência de um dos pressupostos que autoriza a imposição de qualquer sanção disciplinar por esta Corregedoria, qual seja, autoria ilícita cometida por agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e ao usuário.

No presente caso, diante da análise mais acurada da situação, não se pode exigir que o Oficial, ou preposto, "a olho nu", sem conhecimento técnico grafoscópico para tanto, possa reconhecer a atividade de falsário, que apresenta identificação e assina cartão de abertura de firma de forma evidentemente semelhante ao documento apresentado.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada à responsável pela serventia reclamada ou a qualquer dos seus prepostos, determino, em consequência, o **arquivament** o do presente feito.

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 20/03/2023.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

PARECER

PJECOR 0001356-96.2021.2.00.0817

PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROCESSADO: ZACARIAS BARRETO SANTOS - TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BARRA DE GUABIRABA/PE (CNS 07.344-5)

ADVOGADA: ÁDINA JAIELY NARCISO DE LIMA SILVA – OAB/PE 53.664

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de **ZACARIAS BARRETO SANTOS - TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BARRA DE GUABIRABA/PE (CNS 07.344-5)**, por meio da Portaria nº 074/2021, publicada em 14 de outubro de 2021, Edição nº 189/2021, em virtude de Pedido de Providências formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, nº 0004266-25.2021.2.00.0000, para fins de cumprimento do art. 7º, do Provimento nº 115/2021 – CNJ, uma vez que o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR encaminha mensalmente, via Ofício, ao CNJ, sucessivas listagens, organizadas por unidade federativa, das Serventias Extrajudiciais que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/c incisos I e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994, *in verbis* :